

Assunto **Impugnação a Concorrência 005/2023**  
De Yuri Carvalho Pontim <yuricpontim@gmail.com>  
Para <licitacao@timon.ma.gov.br>, <alsolucoes.licitacao@gmail.com>  
Data 2023-08-31 12:17



- Impugnacao\_TIMON\_assinado.pdf(~281 KB)
- Procuração Digitalizada.pdf(~246 KB)
- 01 - CONTRATO CONSOLIDADO NOVO.pdf(~1011 KB)
- CNH Digital Airon.pdf(~129 KB)

Prezados,

Boa tarde,

Segue em anexo a Impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2023, da qual pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

--

Yuri Carvalho Pontim  
Advogado - OAB/CE 28.215  
Cel: (85)9.9642-2944

Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

<b>Caixa de entrada</b> 10
Rascunhos
Enviados
Spam
Lixeira
Arquivo
enviadas
Junk

### SOLICITAÇÃO DE ESCLARE...

Mensagem 37 de 4622

De **A L LIMPEZA URBANA**

Para **licitacao@timon.ma.gov.br**

Data **Ter. 10:01**

Bom dia!

Segue em anexo, solicitação de esclarecimentos referente a planilha orçamentária da Concorrência pública nº 005/2023.

- SOLICITAÇÃO D... (~537 KB)**
- 03 - CREA PJ 20.... (~427 KB)**
- 04 - CREA CIVIL... (~423 KB)**

**Por gentileza, solicitamos confirmação de recebimento deste e-mail.**

Atenciosamente,

**A L LIMPEZA URBANA LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA AGOSTINHO**  
**FRANCISCO, Nº 10 - CENTRO**  
**OLHO D'AGUA DOS BORGES/RN**  
**CEP: 59.730-000**  
**CNPJ: 33.681.071/0001-56**  
**TELEFONE PARA CONTATO: 84**  
**99600-1184**

### SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa **A L LIMPEZA URBANA – LTDA**, inscrito no CNPJ nº 33.681.071/0001-56, sediada na Rua: Agostinho Francisco, Nº10 Bairro, Centro, Olho D'água dos Borges/RN-CEP:59.730.000, por intermédio de seu responsável técnico Engenheiro Civil, o Sr. ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, devidamente inscrito no CREA/RN 2116058180, vem por meio desta, apresentar os seguintes questionamentos e solicitar esclarecimentos quanto a ausência das composições e informações abaixo detalhadas, referente a planilha orçamentária dos serviços da Concorrência nº 005/2023.

- Ausência da Composição do item 2.2.2 "Limpeza de galerias, bueiros e bocas de lobo"
- A planilha contém uma composição do item "Administração Local" no valor de R\$ 73.415,25, mas esse valor não utilizado em nenhum momento;
- A Planilha contém uma composição de preços com valor unitário de R\$ 249.841,44 por unidade, mas não especifica de qual item é essa composição (contém uma mensagem de erro do Excel no local onde deveria aparecer a descrição dessa composição), bem como na planilha orçamentária não contém nenhum item com esse valor unitário;
- A Planilha contém uma composição de preços com valor unitário de R\$ 26.384,48 por equipe mas não especifica de qual item é essa composição (contém uma mensagem de erro do Excel no local onde deveria aparecer a descrição dessa composição), bem como na planilha orçamentária não contém nenhum item com esse valor unitário;
- Na Composição do item 1.2 "Coleta seletiva" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 2.237,70 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;
- Na Composição do item 2.1.1 "Varrição de vias" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 7.868,90 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;
- Na Composição do item 2.2.1 "Equipe padrão" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 8.288,82 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;
- Na Composição do item 2.2.3 "Roçagem mecanizada" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 5.932,66 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;

À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON/MA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023

- Na Composição do item 2.2.4 "Capinação mecanizada" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 1.872,50 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;
- Na Composição do item 2.3.1 "Coleta mecanizada, transporte e disposição final de entulhos (RCD/RCC)" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 10.639,43 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;
- Na Composição do item 2.3.2 "Coleta manual, transporte e disposição final de entulhos (RCD/RCC)" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 6.368,33 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;

OLHO D'ÁGUA DOS BORGES/RN, 29 DE AGOSTO DE 2023.



AL LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ: 33.681.071/0001-56  
Aluizio Fernandes da Silva Junior  
Engenheiro Civil - CREA/RN: 2116058180



**Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-RN**

**Nº 1420840/2023**

**Emissão: 22/08/2023**

**Validade: 20/11/2023**

**Chave: za72C**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: A L LIMPEZA URBANA LTDA

CNPJ: 33.681.071/0001-56

Registro: 2000052460

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.400.000,00

Data do Capital: 18/08/2023

Faixa: 5

Objetivo Social: Atividade Primária:

(7810-8/00) - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

Atividade(s) Secundária(s):

(4213-8/00) - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

(0161-0/99) - Atividades de apoio à agricultura (atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola, o fornecimento de máquinas agrícolas com operador).

(4923-0/02) - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

(4321-5/00) - Instalação e manutenção elétrica

(3900-5/00) - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

(8121-4/00) - Limpeza em prédios e em domicílios

(4399-1/05) - Perfuração e construção de poços de água

(8230-0/01) - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

(4311-8/02) - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

(4311-8/01) - Demolição de edifícios e outras estruturas

(8111-7/00) - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

(7719-5/99) - Locação de outros meios de transporte (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor.

(4299-5/01) - Construção de instalações esportivas e recreativas

(4120-4/00) - Construção de edifícios

(7739-0/99) - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

(4330-4/04) - Serviços de pintura de edifícios em geral

(4299-5/99) - Obras de engenharia civil (a construção de estruturas com tirantes, as obras de contenção, a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo)

(4211-1/02) - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

(9001-9/02) - Produção musical

(3811-4/00) - Coleta de resíduos não-perigosos

(7732-2/01) - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

(4291-0/00) - Obras portuárias, marítimas e fluviais

(4292-8/01) - Montagem de estruturas metálicas

(4319-3/00) - Serviços de preparação do terreno (a drenagem do solo destinado à construção, demarcação dos locais para construção, rebaixamento de lençóis freáticos, preparação de locais para mineração).

(80.11-1-01) - Atividades de vigilância e segurança privada

Restrições Relativas ao Objetivo Social: ? A empresa está habilitada parcialmente para os seguintes serviços/atividades técnicas:

Instalação e manutenção elétrica (somente do tipo baixa tensão predial); Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos (no âmbito das engenharias ambiental e sanitária, limitadas às atribuições profissionais dos responsáveis técnicos); Perfuração e construção de poços de água (restritas ao poço do tipo amazonas); Demolição de edifícios e outras estruturas (restrita aos métodos de demolição manual e/ou mecânico); Montagem de estruturas metálicas (desde que não utilize solda); Obras portuárias, marítimas e fluviais (no âmbito das engenharias ambiental e civil, limitadas às atribuições profissionais dos responsáveis técnicos).

? A empresa está habilitada para as demais atividades técnicas, constantes no objeto social, no âmbito das engenharias ambiental, civil, de segurança do trabalho e sanitária e da agronomia, limitadas às atribuições profissionais dos responsáveis técnicos.

Endereço Matriz: RUA AGOSTINHO FRANCISCO, 10, CENTRO, OLHO-D'ÁGUA DO BORGES, RN, 59730000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 11/07/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200005364DDRN





**Certidão de Registro e Quitação Pessoa  
Jurídica**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-RN**

**Nº 1420840/2023**  
Emissão: 22/08/2023  
Validade: 20/11/2023  
Chave: za72C

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

**Descrição**

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2023 (2/2)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: ERICK FERREIRA DE SOUSA

Registro: 2119962499

CPF: 076.\*\*\*.\*\*\*-12

Data Início: 15/08/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 17/07/2024

Títulos do Profissional:

**ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL**

Atribuição: Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no Artigo 5º da Resolução 1.073/16, Artigo 1º da Resolução nº 310/86, e artigo 2º da Resolução nº 447/00, ambas do CONFEA.

**ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Registro: 2116058180

CPF: 070.\*\*\*.\*\*\*-79

Data Início: 24/05/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 12/05/2027

Títulos do Profissional:

**ENGENHEIRO CIVIL**

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

**ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE INFRAEST. E TRANSP. RODOVIÁRIO**

**ESPECIALIZAÇÃO EM MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO**

**ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: MOISES BASTOS DE OLIVEIRA

Registro: 1615649786

CPF: 053.\*\*\*.\*\*\*-43

Data Início: 28/04/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 23/04/2024

Títulos do Profissional:

**ENGENHEIRO AMBIENTAL**

Atribuição: ART. 2 COMBINADO COM O 3 DA RES.447/00 DO CONFEA

**ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: SÁVIO MÁDSON GOMES DE MENEZES DANTAS

Registro: 2116572614

CPF: 074.\*\*\*.\*\*\*-97

Data Início: 08/02/2023

Data Fim: Indefinido





**Certidão de Registro e Quitação Pessoa  
Jurídica**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-RN**

**Nº 1420840/2023**  
Emissão: 22/08/2023  
Validade: 20/11/2023  
Chave: za72C

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

Data Fim de Contrato: 05/01/2024

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Atribuição: ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

**Sócios**

Sócio: AIRON LUCENA ARAUJO LEITE

CPF: 099.\*\*\*.\*\*\*-48

Função: SÓCIO INDIVIDUAL

**Aditivos**

Descrição: 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrado na JUCERN, sob nº 20230607845, em 18/08/2023.

Data: 18/08/2023

Órgão de registro de empresa: JUCERN

Protocolo: 4708714/2023

Descrição: 3ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social

Data: 05/07/2022

Órgão de registro de empresa: JUCERN

Protocolo: 4652722/2022

Descrição: 2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Data: 04/04/2022

Órgão de registro de empresa: JUCERN

Protocolo: 4646305/2022

Descrição: 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Data: 16/02/2022

Órgão de registro de empresa: JUCERN

Protocolo: 4633732/2022

Descrição: INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO PARA TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA AL SOLUÇÕES EIRELI REGISTRADA NA JUCERN EM 27/09/2021 SOB O NÚMERO 24200910345.

Data: 27/09/2021

Órgão de registro de empresa: JUCERN

Protocolo: 4615765/2021

Descrição: . Rerratificação da 1ª Alteração do Ato Constitutivo e Consolidação

Data: 13/10/2020

Órgão de registro de empresa: JUCERN

Protocolo: 4574361/2020

Descrição: . 1ª Alteração do Ato Constitutivo e Consolidação

Data: 08/09/2020

Órgão de registro de empresa: JUCERN

Protocolo: 4565166/2020





**Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física**  
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-RN**

**Nº 1418175/2023**

Emissão: 04/07/2023

Validade: 02/10/2023

Chave: BDwzB

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte**

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CREA-RN.

**Interessado(a)**

Profissional: ALUIZIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Registro: 2116058180

CPF: 070.\*\*\*.\*\*\*-79

Endereço: \*\*\*\*\*

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 26/01/2017

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE POTIGUAR

Data de Formação: 26/01/2017

**PÓS - ENGENHARIA**

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Instituição de Ensino: FACULDADE EDUCAMAIIS

Data de Formação: 24/05/2023

**ANOTAÇÕES DE CURSOS**

ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE INFRAEST.E TRANSP.RODOVIÁRIO

Instituição de Ensino: FACULDADE UNYLEYA

Data de Formação: 06/01/2022

ESPECIALIZAÇÃO EM MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BASICO

Instituição de Ensino: FACULDADE EDUCAMAIIS

Data de Formação: 26/01/2023

**Descrição**

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2023 (2/2)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsabilidades Técnicas**

Empresa: A L LIMPEZA URBANA LTDA

Registro: 2000052460

CNPJ: 33.681.071/0001-56

Data Inicio: 24/05/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 12/05/2027

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: 3D SERVIÇOS E MANUTEÇÕES LTDA

Registro: 2000078710

CNPJ: 20.615.345/0001-67





Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-RN

Nº 1418175/2023

Emissão: 04/07/2023

Validade: 02/10/2023

Chave: BDwzB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Data Início: 12/01/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 14/12/2023

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

---

Empresa: J F ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Registro: 2000039730

CNPJ: 28.585.944/0001-97

Data Início: 07/11/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

---

Empresa: HAL EMPREENDIMENTOS EIRELI

Registro: 2000072568

CNPJ: 39.737.081/0001-42

Data Início: 01/11/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: 08/10/2024

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

---



# YURI CARVALHO PONTIM

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE  
TIMON/MA**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE TIMON - MA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÃO E EXIGÊNCIAS NO EDITAL E ANEXOS.

**A. L. LIMPEZA URBANA-LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.681.071/0001-56, com sede na cidade de Olho D'água dos Borges-RN, Rua Agostinho Francisco, nº 10, bairro Centro, por seu representante legal o Sr. AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, empresário, residente na rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, bairro Estação, Patu-RN, portador da Carteira de Identidade nº 003.031-352, inscrito no CPF sob o nº 099.508.084-48, vem, através do seu advogado que ao final subscreve (procuração em anexo), à presença do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no Art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, em razão de exigências ilegais no tocante à habilitação, mediante fatos e fundamentos a seguir delineados.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 05 de setembro de 2023, às 9:30, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

*II – Quanto ao mérito*

A Prefeitura Municipal de Timon publicou edital para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE TIMON - MA, trazendo no seu bojo exigências que não encontram guarida na legislação atinente à habilitação, especificamente na Lei 8.666/93.

Estamos diante das exigências contidas no item 6.5.13, que

pela importância merece reprodução.

**6.5.13 Plano de Trabalho, conforme Projeto Básico.  
(grifei)**

A Apresentação de Plano de Trabalho, tem previsão nos parágrafos 8º e 9º do Art. 30 da Lei 8.666/93, que pela importância, merece reprodução.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

A Lei de Licitações traz a possibilidade de exigência, antes da análise dos preços, de apresentação de metodologia de execução para **obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade.**

Contudo, não há que se considerar que o serviço de coleta de resíduos sólidos, comum em todos os Municípios, seja considerado de alta complexidade, mesmo havendo a necessidade de continuidade do contrato, o que por si só, não justifica ou iguala o serviço como sendo de alta complexidade.

Serviço de alta complexidade não guarda similaridade com serviços contínuos, essenciais à administração pública. Senão, todo e qualquer serviço contínuo, que tem natureza essencial, necessitaria de apresentação de metodologia de execução sob esse fundamento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, entendeu recentemente pela inaplicabilidade dos dispositivos para o serviço de coleta de resíduos, veja.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E  
REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE  
PREVENÇÃO REJEITADA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

# YURI CARVALHO PONTIM

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. PREVISÃO DO ART. 30, § 8º DA LEI Nº 8.666/93. INAPLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZADO SERVIÇO DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA. APELO E REMESSA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A impetração de mandados de segurança por pessoas jurídicas diversas, contra ato coator comum, resultante de um mesmo certame licitatório, não gera prevenção, em razão das condutas serem de pessoas distintas e de ações individualizadas, não induzindo a prevenção do órgão julgador que recebeu o primeiro mandamus. 2. No caso de serviços de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Inteligência do art. 30, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993. 3. A teor do § 9º, do art. 30, da Lei de Licitações, entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. 4. A empresa impetrante participou da licitação na modalidade Concorrência Pública, de nº 21.23.08 /CP, tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Itapipoca (fls. 37/231), cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comercial, coleta e transporte de resíduos de limpeza urbana, coleta e transporte dos resíduos de praia na sede, distritos e zona rural do Município. **5. O serviço de limpeza urbana em cidade média do interior cearense não requer alta especialização técnica, tratando-se de serviço ordinário e repetitivo, afigurando-se desproporcional a exigência de metodologia de execução na proposta técnica, que, ademais, possui destacado aspecto subjetivo, possibilitando a exclusão de concorrentes de forma artificiosa.** 6. Remessa e apelação conhecidas e improvidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade dos votos, conhecer da Remessa Necessária e do Recurso de Apelação, para negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença vergastada, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, data e hora da assinatura digital Presidente do Órgão Julgador MARIA VILUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora

(TJ-CE - APL: 00526053420218060101 Itapipoca, Relator: MARIA VILUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 06/03/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2023) **(grifei)**

Nesse mesmo entendimento.

# YURI CARVALHO PONTIM

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – AFASTADA - EDITAL DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO - CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO – INAPLICABILIDADE – PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – CABIMENTO NO CASO CONCRETO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. 01 - Inocorrendo a subsunção às hipóteses do § 1º, do art. 330 /CPC, descabe a alegação de inépcia da inicial. 02 – Não havendo a comprovação de que o objeto da licitação (serviços de coleta e transporte de lixo do Município), seja considerado de natureza predominantemente intelectual, e sequer podendo ser considerado de grande vulto, inexistente a incidência da autorização contida no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93 para a utilização da licitação do tipo técnica e preço. Ademais, possibilitar a consideração do valor contratual total como sendo aquele atinente à hipótese de prorrogação legal do contrato por até 60 meses (art. 57, II da Lei de Licitações), como pretende o apelante, e assim admitir qualificar o serviço sob discussão como de grande vulto, pode configurar simples burla ao critério legal, notadamente por tratar-se de mera possibilidade de prorrogação do contrato por 60 meses, inexistindo qualquer certeza de que haverá a sua ocorrência. 03 - Tratando-se o parcelamento do objeto licitado de regra no procedimento, dadas as vantagens dele decorrente (art. 23, § 1º da lei de licitações)- o que se veda é o fracionamento deliberado de despesas com o intuito de fuga do processo licitatório ou para realizar modalidade de licitação menos complexa, o que não é o caso -, compete ao Município licitante apresentar a comprovação da sua inviabilidade no caso concreto. **04 – A exigência de metodologia de execução na proposta técnica é de aplicação específica para as licitações que envolvem serviços de grande vulto que tenham utilizado o tipo técnica e preço (art. 46, § 3º da lei de licitações).** 05 – A ausência de critérios objetivos de avaliação da metodologia de trabalho termina por afrontar a exigência de julgamento objetivo das propostas apresentadas (art. 45 da lei nº 8.666/93). 06 – Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

(TJ-MS - APL: 08046716720178120021 MS 0804671-67.2017.8.12.0021, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 18/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2020) (grifei)

Dessa forma, não merece permanecer a exigência de apresentação de Plano de Trabalho, uma vez que o serviço não se enquadra como de alta complexidade, devendo, portanto, proceder a competente retificação do edital.

## YURI CARVALHO PONTIM

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Veja, que o plano de trabalho apresentado, na verdade, traz as condições que devem conter o projeto básico, que tem o dever de pormenorizar como o serviço deve ser prestado, uma vez que já é executado há vários anos e já tem uma rotina de trabalho própria do Município.

A decisão trazida aos autos considerou a prestação do serviço no Município de Itapipoca, que possui mais de 130.000 habitantes, como não sendo de alta complexidade, fato que também deve ser aplicado ao Município de Timon, que possui pouco mais de 160.000 habitantes.

Passado esse primeiro apontamento, necessário se faz verificar o contido no Projeto Básico ou o que nele deveria estar contido, veja:

1. Ausência da Composição do item 2.2.2 "Limpeza de galerias, bueiros e bocas de lobo";
2. A planilha contém uma composição do item "Administração Local" no valor de R\$ 73.415,25, mas esse valor não é utilizado em nenhum momento;
3. A Planilha contém uma composição de preços com valor unitário de R\$ 249.841,44 por unidade, mas não especifica de qual item é essa composição (contém uma mensagem de erro do Excel no local onde deveria aparecer a descrição dessa composição), bem como na planilha orçamentária não contém nenhum item com esse valor unitário;
4. A Planilha contém uma composição de preços com valor unitário de R\$ 26.384,48 por equipe, mas não especifica de qual item é essa composição (contém uma mensagem de erro do Excel no local onde deveria aparecer a descrição dessa composição), bem como na planilha orçamentária não contém nenhum item com

## YURI CARVALHO PONTIM

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

esse valor unitário;

5. Na Composição do item 1.2 "Coleta seletiva" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 2.237,70 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;
6. Na Composição do item 2.1.1 "Varrição de vias" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 7.868,90 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;
7. Na Composição do item 2.2.1 "Equipe padrão" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 8.288,82 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;
8. Na Composição do item 2.2.3 "Roçagem mecanizada" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 5.932,66 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;
9. Na Composição do item 2.2.4 "Capinação mecanizada" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 1.872,50 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor;
10. Na Composição do item 2.3.1 "Coleta mecanizada, transporte e disposição final de entulhos (RCD/RCC)" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 10.639,43 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há

demonstração de como foi calculado esse valor; e, por fim,

11. Na Composição do item 2.3.2 "Coleta manual, transporte e disposição final de entulhos (RCD/RCC)" no Resumo dos itens presentes na composição foi utilizado um valor de R\$ 6.368,33 referente ao item "Administração Local", porém nessa composição não há demonstração de como foi calculado esse valor.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de reanálise do projeto básico, tendo em vista diversas situações apontadas acima, que trazem insegurança aos licitantes e à administração ao contratar.

### *III – Dos pedidos*

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, tendo em vista a ilegalidade acima mencionada, assim como a deficiência do projeto básico, requer:

- a) Sejam acolhidas as razões da impugnação, de forma retificar o presente edital no que tange a retirada integral do item 6.5.13., bem como seja procedida a correção do projeto básico, também mediante retificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 31 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** YURI CARVALHO PONTIM  
Data: 31/08/2023 12:10:18-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Yuri Carvalho Pontim**  
**OAB/CE 28.215**

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo alterar e consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O sócio unipessoal aumenta o seu capital social integralizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) sendo 400.000 (quatrocentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, em moeda corrente e vigente do país, ficando da seguinte forma o novo capital social:

A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), dividido em 1.200.000 (um milhão e quatrocentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	1.400.000	100%	1.400.000,00
<b>Total</b>	<b>1.400.000</b>	<b>100%</b>	<b>1.400.000,00</b>

**DA EXCLUSÃO DE FILIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade unipessoal resolve encerrar as atividades da filial de número 01 que fica localizada na Rua Rejane Inácio Soares de Alencar, nº 222, sala 01, bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB, sob o CEP 58.057-112, inscrita no CNPJ nº **33.681.071/0002-37**.

**DA RATIFICAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Ratificam – se todos os seus termos todas as demais cláusulas do Contrato Social e aditivos, não modificadas no presente instrumento alteração contratual o qual permanece em pleno vigor.

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

**CONTRATO SOCIAL  
CONSOLIDADO**

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade unipessoal gira sob o nome empresarial **A L LIMPEZA URBANA LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade unipessoal terá sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade Unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelo sócio, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

**DO OBJETO E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade unipessoal tem por objetivo as Atividades:

- Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Serviços de pintura em edificações;
- Instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Demolição de Edifícios;
- Construção de Instalações esportivas e recreativas;
- Coleta de resíduos não-perigosos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários;
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- Locação de meios de transporte terrestre (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividades de apoio à agricultura;
- Obras de engenharia civil;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Montagem de estruturas metálicas;

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços de preparação do terreno;
- Produção Musical;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividades de vigilância e segurança privada.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciou suas atividades em 21/05/2019 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS**

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), dividido em 1.400.000 ((hum milhão e quatrocentos mil reais) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	1.400.000	100%	1.400.000,00
<b>Total</b>	<b>1.400.000</b>	<b>100%</b>	<b>1.400.000,00</b>

**Parágrafo único:** CONSIDERANDO a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluindo pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a sociedade passa a ter por tempo indeterminado a composição societária configurando-a em SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade unipessoal caberá ao sócio AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, já qualificado a cima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade. (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio delibera sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**DO CONSELHO FISCAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

**DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** A Sociedade unipessoal não será dissolvida pela retirada, falência, ou expulsão de qualquer dos sócios. Nesse caso, os sócios remanescentes poderão adquirir ou indicar terceiro que adquira as quotas do sócio recedente, falido, dissolvido, ou expulso da Sociedade, pelo valor contábil de tais quotas, apurado conforme o último balanço patrimonial.

Parágrafo Primeiro. Os valores referentes aos haveres serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data do registro do ato societário que tiver disposto sobre a saída do sócio.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação de sócios representados, a totalidade do capital social, tomada em reunião de sócios ou consubstanciada por instrumento escrito firmado por todos os sócios.

**DA LIQUIDACÃO E PARTILHA DA SOCIEDADE**

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** Ocorrendo fatos que ensejem liquidação ou dissolução da Sociedade unipessoal, o sócio, representantes da totalidade do capital social, designarão um liquidante ou liquidante da Sociedade, fixando seus poderes, deveres e remuneração.

Parágrafo Único. Após a liquidação, havendo saldo positivo, o patrimônio líquido deverá ser dividido entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas.

**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.** A Sociedade Unipessoal será regida pelas disposições do Código Civil e demais legislações aplicáveis.

*Parágrafo Único. O sócio adota, no que for compatível e não convencionado expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública, próprias de tipo jurídico, a regência supletiva pela lei de Sociedades Anônimas.*

**DO FORO**

**CLÁUSULA DECIMA NONA.** Fica eleito o foro de Olho d'agua dos Borges/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estar justo e decidido, lavra este instrumento, em 01 (uma) via, que será assinada pelo sócio.

Olho d'agua dos Borges/RN, 07 de Agosto de 2023.

---

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**  
CPF nº 099.508.084-48  
Sócio Administrador



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09950808448	AIRON LUCENA ARAUJO LEITE



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2023 13:35 SOB N° 20230607845.  
PROTOCOLO: 230607845 DE 18/08/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12312270237. CNPJ DA SEDE: 33681071000156.  
NIRE: 24200910345. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/08/2023.  
A L LIMPEZA URBANA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,  
informando seus respectivos códigos de verificação.

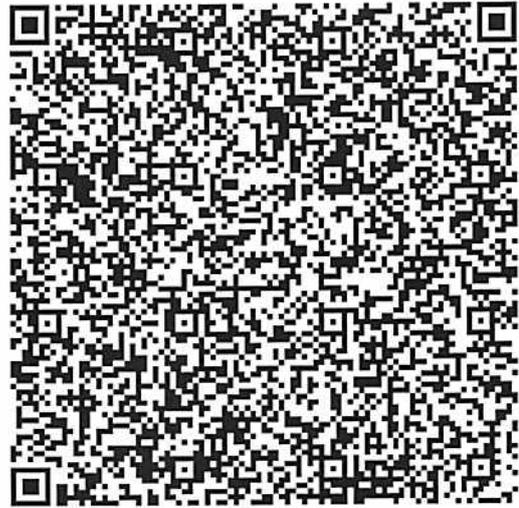


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		 <b>RN</b>
NOME AIRON LUCENA ARAUJO LEITE		
DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF 003031352 SSP RN		
CPF 099.508.084-48		DATA NASCIMENTO 03/09/1991
FILIAÇÃO MÂRCOS ANTONIO LEITE RITA VERÔNICA LUCENA DE ARA UJO		
PERMISSÃO <input type="checkbox"/>	ACC <input type="checkbox"/>	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 95238758759	VALIDADE 12/05/2031	1ª HABILITAÇÃO 29/06/2011
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL MOSSORÓ, RN	DATA EMISSÃO 13/05/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		14764121689 RN709203349
<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>		
<b>DENATRAN</b>		<b>CONTRAN</b>

VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2077304800

**ENG**  
 2077304800

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

**CONCORRÊNCIA Nº 005/2023**  
**ASSUNTO: Resposta à Impugnação**

**1. BREVE RELATÓRIO**

O Município de Timon/MA, através de sua Comissão de Licitação designada através de Portaria para a condução do procedimento licitatório em epígrafe, que abaixo subscreve, vem apresentar **resposta à impugnação** interposta pela empresa A. L. LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.681.071/0001-56, referente à Concorrência nº **005/2023**, Processo Administrativo nº 0204/2023 – SLU que tem por objeto contratação de empresa especializada para serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos urbanos e outros serviços complementares de limpeza pública e urbanização para o município de TIMON - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A referida impugnação é tempestiva, sendo que foi protocolada no prazo legal e nesse sentido reconhecemos os requisitos de admissibilidade do presente ato de manifestação, bem como o seu direito de petição, e passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos conforme as razões abaixo.

Vale dizer ainda, que o processo administrativo da concorrência em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito dessa administração pública municipal, observa todos os princípios e normas que regem a matéria.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar, quanto aos pedidos apresentados, que a empresa impugnante questiona dispositivos do Edital e seu Termo de Referência, que por vezes abordam exclusivamente matérias de natureza técnica referente à execução dos serviços, especialmente

1  
8  
9



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

referente às planilhas de composição de custos referenciais, casos em que esta comissão fez-se valer exclusivamente do entendimento exarado em manifestação da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU, órgão demandante do presente certame licitatório. Isto posto, passamos a abordar a impugnação apresentada, ponto a ponto.

## **2. DA IMPUGNAÇÃO**

### **A. DA IMPUGNAÇÃO CONTRA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO**

De início, em apertada síntese, a empresa impugnante insurge-se contra exigência contida no item 6.5.13 do Edital que determina que as licitantes deverão apresentar Plano de Trabalho para a execução dos serviços, para fins de habilitação no certame. Fundamentando sua impugnação, a empresa afirma que o objeto não pode ser caracterizado como de alta complexidade ou grande vulto, e portanto, não se enquadra nas situações permitidas pelo art. 30, §§ 8º e 9º da Lei 8.666/93.

Em consonância com resposta a impugnação semelhante, já exarada por esta comissão, para que se responda o questionamento, primeiro devemos entender as definições de alta complexidade do objeto envolvido.

O entendimento da complexidade está sendo reconhecido como fator-chave para melhorar o desempenho e o entendimento do gerenciamento de projetos (Aritua et al., 2009<sup>1</sup>; Pinto et al., 2014<sup>2</sup>; Chapman, 2016<sup>3</sup>). Pela Teoria da Complexidade, projetos são sistemas adaptativos complexos que exigem gerenciamento e todos os projetos possuem algum grau de complexidade (Whitty & Maylor, 2009<sup>4</sup>). Portanto, esses conceitos podem ter profundas implicações no paradigma atual de gerenciamento de projetos, trazendo uma forma complementar de pensar os fenômenos nessa área (Svejvig & Andersen, 2015<sup>5</sup>) e abrindo possibilidades para aplicação de novos conhecimentos, práticas, ferramentas e técnicas. Assim, para navegar na complexidade é necessário descobrir novos meios de gerenciá-la (Vidal et al., 2011<sup>6</sup>; Rensburg, 2012<sup>7</sup>; Chapman, 2016).

<sup>1</sup> Aritua, B., Smith, N. J., & Bower, D. (2009). Construction client multi-projects: a complex adaptive systems perspective. *International Journal of Project Management*, 27(1), 72-79. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2008.02.005>.

<sup>2</sup> Pinto, J. S., Novaski, O., Anholon, R., & Besteiro, E. N. C. (2014). Proposta de método de mensuração da complexidade em projetos. *Revista Gestão e Projetos*, 5(3), 14-29. <http://dx.doi.org/10.5585/gep.v5i3.280>.

<sup>3</sup> Chapman, R. J. (2016). A framework for examining the dimensions and characteristics of complexity inherent within rail megaprojects. *International Journal of Project Management*, 34(6), 937-956. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2016.05.001>.

<sup>4</sup> Whitty, S. J., & Maylor, H. (2009). And then came Complex Project Management (revised). *International Journal of Project Management*, 27(3), 304-310. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2008.03.004>.

<sup>5</sup> Svejvig, P., & Andersen, P. (2015). Rethinking project management: a structured literature review with a critical look at the brave new world. *International Journal of Project Management*, 33(2), 278-290. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2014.06.004>.

<sup>6</sup> Vidal, L. A., Marle, F., & Bocquet, J. C. (2011). Measuring project complexity using the Analytic Hierarchy Process. *International Journal of Project Management*, 29(6), 718-727. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2010.07.005>.

<sup>7</sup> Rensburg, A. C. J. V. (2012). Can complexity analysis support business performance insight? *South African Journal of Industrial Engineering*, 23, 16-28.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

A Teoria da Complexidade pode ser entendida como o estudo de como ordem e padrão surgem de sistemas caóticos e, reciprocamente, como estruturas e comportamentos complexos emergem de regras simples (PMI, 2009<sup>8</sup>). Por isso, essa teoria que se preocupa com o comportamento de certos sistemas complexos ao longo do tempo vem sendo amplamente aplicada em diversos tipos de pesquisa, em diferentes ramos do conhecimento (Cooke-Davies et al., 2007<sup>9</sup>; Ponchirolli, 2007<sup>10</sup>; Thomas & Mengel, 2008<sup>11</sup>; Aritua et al., 2009; PMI, 2009; Serva et al., 2010<sup>12</sup>).

Pelo apresentado, uma das principais contribuições da Teoria da Complexidade para a gestão é a forma diferenciada de encarar a realidade das organizações (Ponchirolli, 2007). Isto implica que a complexidade do objeto não se relaciona necessariamente com quesitos técnicos incomuns, mas sim com as grandes variáveis de execução do próprio projeto.

“Complexidade em projetos é caracterizada pelo número de elementos e suas interdependências, incluindo múltiplos objetivos e a multiplicidade de stakeholders, assim como a incerteza dos métodos e metas.” *Williams, T. (1999). The need for new paradigms for complex projects. International Journal of Project Management, 17(5), 269-273. [http://dx.doi.org/10.1016/S0263-7863\(98\)00047-7](http://dx.doi.org/10.1016/S0263-7863(98)00047-7).*

“Complexidade em projetos é a propriedade de um projeto que o torna difícil de entender, prever e manter seu comportamento geral sob controle, mesmo que existam informações razoavelmente completas sobre o sistema do projeto.” *Vidal, L. A., Marle, F., & Bocquet, J. C. (2011). Measuring project complexity using the Analytic Hierarchy Process. International Journal of Project Management, 29(6), 718-727. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2010.07.005>*

“Projeto complexo é aquele que exhibe um alto grau de incerteza e imprevisibilidade, derivadas do próprio projeto e do seu contexto.” *Chapman, R. J. (2016). A framework for examining the dimensions and characteristics of complexity inherent within rail megaprojects. International Journal of Project Management, 34(6), 937-956. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2016.05.001>.*

Pois bem, no caso em debate o objeto trata de um intrínseco cronograma e organograma de execução, onde a realidade social demanda respostas imediatas e imprevistas, apesar do planejamento de inclusão do território.

<sup>8</sup> Project Management Institute – PMI. (2009). Exploring the complexity of projects: implications of complexity theory for project management practice (92 p.). Newtown Square: PMI.

<sup>9</sup> Project Management Institute – PMI. (2009). Exploring the complexity of projects: implications of complexity theory for project management practice (92 p.). Newtown Square: PMI.

<sup>10</sup> Ponchirolli, O. (2007). Teoria da complexidade e as organizações. *Diálogo Educ*, 7(22), 81-100.

<sup>11</sup> Thomas, J., & Mengel, T. (2008). Preparing managers to deal with complexity - advanced project management education. *International Journal of Project Management*, 26(3), 304- 315. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijproman.2008.01.001>.

<sup>12</sup> Serva, M., Dias, T., & Alpersted, G. D. (2010). Paradigma da complexidade e teoria das organizações: uma reflexão epistemológica. *Revista de Administração de Empresas*, 50(3), 276-287. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75902010000300004>.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

São inúmeros serviços pulverizados em vasto espaço territorial a serem atendidos diariamente, num sistema equilibrado onde qualquer falha gera empenhamento de atendimento e possível colapso. O sistema deve administrar além de uma quantidade de demanda, pessoas e equipamentos, maquinário especial que atende a legislação específica. Há ainda o regulamento especial dos serviços que exigem demanda especializada.

Todos os fatores a serem mitigados geram objeto complexo de alta relevância onde a inexistência desta atenção detida previamente comprovada pode comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Tais conceitos básicos, deveriam ser de conhecimento intrínseco dos players de mercado. O questionamento quando a noções triviais de um serviço que teoricamente executam, com a escusa que em outros lugares não se caracterizou assim o objeto, só demonstra o desconhecimento das partes.

A administração não pode se furtar a atender tecnicamente à projeção e previsão de risco, por despreparo das concorrentes em comprovar que estão aptas a atender as necessidades inerentes à contratação.

A metodologia de execução prevista no artigo 30, § 8 e 9 da Lei 8.666/1993, exige apenas que a empresa concorrente demonstre conhecimento do objeto, sua execução, cronograma, riscos de execução por imprevisibilidades, e procedimento de resposta a demandas imprevistas graves ou urgentes. O método de execução possibilita a administração a fiscalizar melhor os serviços, uma vez que há aqui critério objetivo e expresso para o cumprimento das obrigações adimplidas.

A doutrina de Marçal Justen Filho no mesmo sentido:

*“Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. (...) É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.”*

Os serviços de coleta e transbordo de resíduos sólidos são definidos como serviços de engenharia na Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, em seu artigo 18, inciso I. O que por se só afasta o entendimento equivocado de ordinariedade do objeto.

Além de ser serviço de engenharia multifatorial, o gerenciamento de resíduos exige tanta complexidade, sistema de ações simples ou não, que foi necessária que de criasse uma Lei



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

específica para o atendimento de seus termos. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz exigências especiais quanto à aplicação dos serviços. Reforçamos, não se trata de serviço de natureza comum, pois exige inclusive legislação específica.

Mister informar que o município dispõe de Plano de Resíduos Sólidos de acordo com o artigo 18 da Lei 12.305/2010 a ser atendido. Ou seja, a exigência de apresentação de uma metodologia de execução coaduna com o regramento para o tema e pretende apenas assegurar a execução dos serviços sob as obrigações legais impostas, permitindo fiscalização e cobrança da plena e total efetivação dos serviços contratados.

A Lei 8.666/1993 prevê como condição de habilitação ‘metodologia de execução’ no seu artigo 30, § 8º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Vejamos também a jurisprudência sobre o tema:

**“É possível a exigência de metodologia de execução em licitações para contratação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana, tipo menor preço, conforme se depreende do julgado da Denúncia 838601, na sessão da Segunda Câmara do dia 05/07/2012, Conselheiro Relator Sebastião Helvécio: A.1 - Da exigência da metodologia da execução nas licitações do tipo menor Preço A metodologia de execução está expressamente prevista no art. 30, §8º, da Lei n. 8.666/93, o qual determina que – nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica – **podará a Administração exigir-la dos licitantes e que sua avaliação, para efeito de aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.** Destarte, apesar de a denunciante aduzir que tal exigência é incompatível com a “modalidade de Concorrência Tipo Menor Preço Global”, entendo que a argumentação não se impõe. A metodologia de execução poderá ser adotada independentemente do tipo de licitação, seja menor preço, melhor técnica ou técnica e preço, mas desde que a obra, o serviço ou a compra envolva alta complexidade técnica. Importa salientar que as licitações de alta complexidade técnica – como a do caso em análise – são definidas como aquelas cujo objeto abranja alta**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, nos termos do §9º do art. 30 da Lei n. 8.666/93.“ **TCE/MG, Denúncia 838601, na sessão da Segunda Câmara do dia 05/07/2012.**

Mister esclarecer que a exigência do item 6.5.13 não é subjetiva, ao contrário o item 3.3 do Projeto Básico, detalha objetivamente todos os itens que devem compor o Plano de Trabalho. O mesmo item ainda define objetivamente o atendimento ou não da exigência. Não se trata, portanto, de exigência infundada, mas planejada e com lastro em regras preestabelecidas que garante a igualdade de participação e a isonomia do certame.

Portanto, ratificamos nosso entendimento pela não procedência da alegação de subjetividade no critério de aceitação da condição de habilitação prevista em Lei.

**B. DA IMPUGNAÇÃO CONTRA ITENS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS REFERENCIAIS.**

As demais alegações e pedidos formalizados na impugnação da empresa A. L. LIMPEZA, referem-se a 11 (onze) apontamentos acerca de possíveis erros ou omissões contidos nas planilhas de composição de custos que serviram de referência para o balizamento do valor estimado da licitação. Por se tratarem de alegações de natureza exclusivamente técnica acerca da execução dos serviços, que ultrapassam a capacidade técnica desta Comissão de Licitação, fora solicitado manifestação da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU, órgão demandante do presente certame licitatório, que, ratificando entendimento exarado em impugnações de semelhante teor se manifestou da seguinte maneira:

*“Item 1.*

*Análise:*

*As composições de custo unitários fornecidos pela Administração, anexas ao referido edital de certame é elemento balizador e referencial, tal qual o dimensionamento de equipes e suas respectivas metodologias de trabalho.*

*Na ausência da apresentação de composição de custo unitário, caberá aos licitantes (concorrentes), a apresentação, de sua composição de custo unitário própria, condizente e compatível com seu PLANO DE TRABALHO e PROPOSTA DE PREÇOS, uma vez que a apresentação de composição de preços não persiste ou não se obriga à Administração Pública, quando a natureza do objeto*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

*de contratação torne inviável ou desnecessária (TCU, acórdão nº 1750/2014, Plenária).*

*Item 2.*

*Análise:*

*A planilha de composição da Administração Local citada é peça auxiliar, na formação do custo total estimado da administração local necessária para gestão do futuro contrato. A mesma fora utilizada como referência com proporcionalidade, nas demais composições de custo dos serviços e equipes que fazem parte do escopo contratual.*

*Itens 3 e 4.*

*Análise:*

*De fato, trata-se de composição de custo unitário de item que não faz parte do escopo do contrato, e sua apresentação ou não, não interfere na formação de preços do futuro contrato.*

*A referida composição de custo unitária torna-se dispensável e não interfere na formação de preços unitários da proposta de preços.*

*Itens 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11:*

*Análise:*

*Os custos estimados relativos à administração local tiveram seus valores proporcionalmente inseridos sob todos os itens da planilha orçamentária.”*

*Conclusão:*

*Reforçamos que as composições de custo unitários fornecidos pela Administração, anexas ao referido edital de certame é elemento balizador e referencial, tal qual o dimensionamento de equipes e suas respectivas metodologias de trabalho. Caberá aos licitantes (concorrentes), a apresentação, de sua composição de custo unitário própria, condizente e compatível com seu PLANO DE TRABALHO e PROPOSTA DE PREÇOS, uma vez que a apresentação de composição de preços não persiste ou não se obriga à Administração Pública, quando a natureza do objeto de contratação torne inviável ou desnecessária (TCU, acórdão nº 1750/2014, Plenária)*

*Informamos ainda que o referido dimensionamento em nada compromete o quantitativo de serviço estimado para o serviço de*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

*COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS REGULARES, ainda que a composição de custo unitário fornecida represente apenas uma diretriz.*

*Valioso destacar ainda que é dever dos licitantes que Plano de Trabalho e Proposta de Preços estejam compatibilizadas de modo a atender às expectativas de garantias de serviço executado.”*

Pelo exposto, e conforme entendimento exarado pelo órgão especialista, mantem-se inalterados os termos do Edital e Termo de Referência, em especial suas planilhas e composições, uma vez que as composições de custo unitários fornecidos pela Administração, e anexas ao referido edital de certame são elementos meramente balizadores e referenciais, tal qual o dimensionamento de equipes e suas respectivas metodologias de trabalho, **cabendo exclusivamente aos licitantes (concorrentes), a apresentação de sua composição de custo unitário própria, condizente e compatível com seu PLANO DE TRABALHO e PROPOSTA DE PREÇOS.**

Como analisado quando da abordagem da impugnação contra exigência do Plano de Trabalho, os serviços que integram o objeto deste certame compõem um complexo e intrínseco cronograma e organograma de execução, onde a realidade social efetivamente observadas demandam respostas imediatas e imprevistas, apesar do necessário planejamento de inclusão do território.

São inúmeros serviços pulverizados em vasto espaço territorial a serem atendidos diariamente, num sistema equilibrado onde qualquer falha gera empenhamento de atendimento e possível colapso. O sistema deve administrar além de uma quantidade de demanda, pessoas e equipamentos, maquinário especial que atende a legislação específica, e inevitáveis variações de volume e demanda durante toda a execução contratual.

Todos esses fatores a serem mitigados inclusive geram a complexidade de alta relevância do objeto onde a inexistência desta atenção detida previamente comprovada pode comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido é o PLANO DE TRABALHO em conjunto com a PROPOSTA DE PREÇO e **COMPOSIÇÕES DE CUSTOS PRÓPRIAS** das licitantes que servirão como principal ferramenta de controle do empreendimento/serviço, assim como do equilíbrio econômico financeiro do futuro contrato.

A Administração é obrigada sim a fornecer informações suficientes aos licitantes concorrentes para possibilitar a correta elaboração de suas propostas, **como o fez**, não sendo obrigada, contudo, a fornecer planilha completa e rígida, que deverá ser meramente copiada por todos os interessados, motivo pelo qual mantem-se inalteradas as disposições contidas no Edital e Termo de Referência da Concorrência n.º 005/2023.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do Município**  
**de Timon – MA.**

---

**3. CONCLUSÃO**

Dessa forma, com base nas razões técnicas expostas, e fundamentos supracitados, nas normas e nos princípios que regem a espécie, e na manifestação da Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU, esta Comissão de Licitação decide pelo conhecimento da impugnação, para no mérito INDEFERI-LA, e manter as regras estipuladas no edital da Concorrência nº 005/2023.

A decisão pelo indeferimento da impugnação se fundamenta, além do já exposto acima, pela impossibilidade de se identificar nas razões da impugnante, argumentos suficientes para justificar a reforma do instrumento convocatório, estando de acordo, portanto, também com a jurisprudência e a Lei e os princípios, os quais primam pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o contido no parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

Timon (MA), 05 de setembro de 2023.

Liliane de França Lima

Presidente da Comissão de Licitação

Aylla Virginia Cunha Macedo

Membro da Comissão de Licitação

Lorena Soares de Santana Mesquita

Membro da Comissão de Licitação